



Acórdão 00993/2021-5 - Plenário

Processo: 04780/2020-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Inspeção

UG: CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: CARLOS AURELIO LINHALIS

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
INSPEÇÃO – PLANO ANUAL DE CONTROLE
EXTERNO – PACE 2020 – JUNTAR AOS AUTOS
PROTOCOLO TC 9088/2021 – CONSIDERADAS
CUMPRIDAS AS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS A
COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE
SANEAMENTO – CESAN ACÓRDÃO TC 0035/2021 –
PLENÁRIO – CIENTIFICAR – ARQUIVAR.**

Quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído o mesmo poderá ser arquivado

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Controle Externo – PACE de 2020, realizada na Companhia Espírito Santense de Saneamento (CESAN), no período compreendido entre 20/10/2020 e 23/10/2020, objetivando fiscalizar a possibilidade jurídica de aditivo ao Contrato 34/2014 e a conformidade da metodologia e das premissas utilizadas no reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato 34/2014 (PPP da Serra).

O contrato em análise foi firmado entre a CESAN e a Concessionária de Saneamento Serra Ambiental S.A. (CSSA), mediante Concorrência Pública, em 2014, com o prazo de 30 anos. Sua temática versa sobre a Concessão Administrativa para a ampliação, manutenção e operação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município da Serra, conforme descrito no Anexo Metas e Indicadores de Desempenho, no Caderno de Encargos e demais Anexos ao Contrato, observadas, ainda, as diretrizes para o licenciamento ambiental.

Caso autorizada, os representantes pretendem realizar a 4º alteração contratual, visando incluir os seguintes itens:

- I) a inclusão dos sistemas de esgotamento sanitário dos bairros de Fátima, Conjunto Carapina 1, Hélio Ferraz, Manoel Plaza, Rosário de Fátima, Eurico Sales (seis bairros anteriormente não integrantes da concessão e que têm o esgoto tratado na Estação Camburi) nos serviços de esgotamento sanitário previstos no Contrato e aumento das contraprestações fixas e variáveis;
- II) a inclusão de serviços não previstos no Contrato de Concessão 34/2014 (PPP de Esgotamento Sanitário da Serra), e aumento das contraprestações fixas e variáveis; e
- III) a atualização monetária do valor estimado do Contrato, de modo a representar o valor estimado das contraprestações a serem pagas para a Concessionária sem trazê-lo a valor presente, como fez originalmente o Contrato 34/2014, incluídos os acréscimos nas contraprestações fixas e variáveis decorrentes das alterações destacadas nos dois incisos anteriores, tendo como data-base outubro de 2013

A totalidade das alterações pretendidas resultaria em um montante estimado de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), soma equivalente ao valor acrescido nas contraprestações fixas e variáveis, na data-base de outubro de 2013.

A fiscalização se deu em observância ao Plano Anual de Controle Externo-Pace 2020, visando a análise concomitante de atos e processos administrativos com valores superiores a dez milhões de reais, cuja temática envolva urbanismo.

Inicialmente, foi designada equipe de auditores de controle externo para realização de fiscalização, segundo o Termo de Designação nº 63/2020-1. Logo após, foi elaborado pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Prog. de Desest. Reg. (NDR) o Relatório de Inspeção 1/2020-1, constatando impropriedades no cálculo dos valores necessários para reequilibrar o referido contrato, tendo em vista as alterações promovidas no 4º Termo Aditivo. Em seguida, emitiu-se um termo de atualização, para informar ao responsável a situação processual.

Ato contínuo, os autos foram submetidos à análise da unidade técnica, do que resultou a Instrução Técnica Conclusiva 5157/2020-8, que concluiu pelo seguinte:

5.PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Por todo o exposto e com base nos artigos 207, caput e Incisos IV e V, 316, parágrafo único, 319 e 329, § 6º, todos do Regimento Interno do TCEES-RITCEES9 (aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013), conclui-se propondo:

5.1.1 que seja expedida RECOMENDAÇÃO à Companhia Espírito-Santense de Saneamento - Cesan, na pessoa do seu Diretor-Presidente, Sr. Carlos Aurélio Linhalis, ou quem vier a lhe substituir, para que sejam considerados, nos cálculos a serem realizados por ocasião do 4º Termo Aditivo ao Contrato 34/2014, os apontamentos descritos no item 2.1 A1(Q2) deste Relatório;

5.1.2 que seja expedida DETERMINAÇÃO à Companhia Espírito-Santense de Saneamento-Cesan, na pessoa do seu Diretor-Presidente, Sr. Carlos Aurélio Linhalis, ou quem vier a lhe substituir, para que apresente a esta Corte o 4º Termo Aditivo ao Contrato 34/2014, objeto da inspeção, caso venha a ser pactuado com a Concessionária, com vistas ao monitoramento das recomendações acatadas por ocasião da submissão de achados, relativas à Questão de Auditoria-Q1, bem como da recomendação sugerida no subitem 5.1.1 acima;

5.1.3 que sejam os autos encaminhados à Segex para monitoramento da determinação e recomendação acima expostas, nos termos do art. 3º e 4º da Resolução 278/2014;

5.1.4 Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Nos termos regimentais, os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer Ministerial 3845/2020-1, da lavra do Procurador Luciano Vieira, anuiu integralmente com a proposição contida na ITC 5157/2020-8.

Desta feita acompanhando a Área Técnica e o Ministério Público de Contas na 2ª Sessão Ordinária Plenária deste Tribunal realizada em 28/01/2021 proferi o voto

04250/2020 que resultou no Acórdão 00035/2021-8 no sentido de apresentar Recomendações e Determinações à Companhia Espírito-Santense de Saneamento – Cesan especificamente quanto ao 4º Termo Aditivo ao Contrato 34/2014, e por fim encaminhar os presentes autos à Segex para monitoramento dos comandos expedidos, nos termos do art. 3º e 4º da Resolução 278/2014.

Assim sendo, conforme o Despacho 10976/2021-2 foram os autos remetidos a área técnica para verificação quanto ao cumprimento das deliberações expedidas nos termos do Acórdão TC 0035/2021.

Posteriormente, conforme determinação, comparece o gestor aos autos segundo Resposta de Comunicação TC 00363/2021-8, cuja análise resultou na Manifestação Técnica 01201/2021-6 que conclui da seguinte forma:

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se:

- a) Seja submetida a presente manifestação técnica à consideração do Exm.º Conselheiro Relator Rodrigo Coelho do Carmo;
- b) Seja juntado o presente Protocolo 9088/2021 ao Processo TC 4780/2020;
- c) Sejam consideradas cumpridas as recomendações do Acórdão TC 35/2021 – Plenário;
- d) Sejam arquivados os autos, nos termos do art. 330, § 1.º, RITCEES.

Regimentalmente manifesta-se o Ministério Público de Contas conforme Parecer 03257/2021-5 subscrito pelo Procurador Luciano Vieira anuindo integralmente aos termos da Manifestação Técnica 01201/2021-6.

Após vieram os autos a este gabinete para manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Avaliando a finalidade dos presentes autos que foram autuados para tratar de Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Controle Externo – PACE de 2020, realizada na Companhia Espírito Santense de Saneamento (CESAN), no período compreendido entre 20/10/2020 e 23/10/2020, objetivando fiscalizar a possibilidade jurídica de aditivo ao Contrato 34/2014 e a conformidade da metodologia e das

premissas utilizadas no reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato 34/2014 (PPP da Serra).

Considerando o conteúdo do Protocolo TC 09088/2021-6 cuja a análise das informações e documentos apresentados, especialmente em referência ao 4º Termo Aditivo ao Contrato 34/2014 evidenciou o cumprimento recomendações/determinações exaradas no bojo do Acórdão TC 00035/2021 – Plenário, especificamente quanto a:

- I) a inclusão dos sistemas de esgotamento sanitário dos bairros de Fátima, Conjunto Carapina 1, Hélio Ferraz, Manoel Plaza, Rosário de Fátima, Eurico Sales (seis bairros anteriormente não integrantes da concessão e que têm o esgoto tratado na Estação Camburi) nos serviços de esgotamento sanitário previstos no Contrato e aumento das contraprestações fixas e variáveis;
- II) a inclusão de serviços não previstos no Contrato de Concessão 34/2014 (PPP de Esgotamento Sanitário da Serra), e aumento das contraprestações fixas e variáveis; e
- III) a atualização monetária do valor estimado do Contrato, de modo a representar o valor estimado das contraprestações a serem pagas para a Concessionária sem trazê-lo a valor presente, como fez originalmente o Contrato 34/2014, incluídos os acréscimos nas contraprestações fixas e variáveis decorrentes das alterações destacadas nos dois incisos anteriores, tendo como data-base outubro de 2013

Considerando que as recomendações expedidas segundo os termos da ITC 05157/2020-8 contidas no referido Acórdão foram devidamente acatadas e cumpridas com a alteração do Termo Aditivo 4º do contrato 34/2014 devidamente comprovado por meio da Manifestação Técnica 01201/2021-6.

No caso Concreto, em sendo devidamente alcançado o objetivo para o qual foi autuado os presentes autos nos moldes do art. 330, § 1º do Regimento Interno, não havendo mais nada a ser tratado, compete o arquivamento do mesmo.

Dessa forma, encampo entendimento da área técnica, exarada na Manifestação Técnica TC 01201/2021-6, devidamente anuída pelo Ministério Público de Contas nos termos do Parecer 03257/2021-5.

III. CONCLUSÃO

Nesses termos, acompanhando entendimento da área técnica e ministerial, **DECIDO** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta, que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-993/2021-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONSIDERAR juntado o Protocolo TC 9088/2021 ao Processo TC 4780/2020;

1.2. CONSIDERAR cumpridas as recomendações expedidas a Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN por meio do Acórdão TC 0035/2021 – Plenário;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos nos termos do art. 330, inciso VI, do RITCEES¹;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 19 /08/2021 - 43ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição)

¹ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

Odilson Souza Barbosa Junior
Secretário Geral das Sessões